

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1**EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

As Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente convidam todos os interessados a participarem da Audiência Pública sobre a seguinte matéria:

PL 582/2017, do Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior - AUTORIZA A ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DETIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NA SÃO PAULO TURISMO S.A., NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; ALTERA A LEI 4.236 DE 26 DE JUNHO DE 1952.

Data: 29/09/2017

Horário: 11:00 h

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Pauta da 22ª Audiência Pública do ano de 2017

Data: 02/10/2017

Horário: 18:00 h

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

Tema: "Mortes no Trânsito, onde está e responsabilidade do Poder Público".

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pauta da 16ª Audiência Pública do ano de 2017

Data: 04/10/2017

Horário: 13:00 h

Local: Sala Sergio Vieira de Mello - 1º subsolo

PROJETOS:

1) PL 416/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - ESTABELECE DIRETRIZES AOS CENTROS EDUCACIONAIS INFANTIS PARA PERMITIR O ALEITAMENTO MATERNO.

2) PL 16/2017 - Autor: Ver. GEORGE HATO (PMDB); Ver. RICARDO NUNES (PMDB) - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE REALIZAREM OS EXAMES PARA DIAGNÓSTICO PRECOZO DA ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA DA INFÂNCIA (PC - PARALISIA CEREBRAL) - DIPREPAC - NOS RECÉM-NASCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3) PL 286/2017 - Autor: Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVA AOS SERVIÇOS PRESTADOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4) PL 356/2017 - Autor: Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E O SISTEMA MUNICIPAL PARA AO CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 16.174, DE 22 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5) PL 376/2017 - Autor: Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS) - CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6) PL 549/2017 - Autor: Ver. REGINALDO TRÍPOLI (PV) - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.131, DE 18 DE MAIO DE 2001, PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE MICROCHIPS NOS CÃES E GATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7) PL 550/2017 - Autor: Ver. EDUARDO TUMA (PSDB); Ver. REGINALDO TRÍPOLI (PV) - ALTERA O ART. 3º DA LEI 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007, PARA FINS DE PERMITIR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE DOAÇÃO DE CÃES E GATOS NAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

8) PLO 9/2007 - Autor: Ver. ANTONIO DONATO (PT) - ACRESCENTA § 9º AO ARTIGO 137 DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. (REF. ANEXO À LEI ORÇAMENTÁRIA CONSTANDO A EXECUÇÃO DA MESMA DE FORMA REGIONALIZADA, POR SUBPREFEITURA)

9) PL 676/2007 - Autor: Ver. PAULO FRANGE (PTB) - INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO ELETRÔNICO.

10) PL 771/2007 - Autor: Ver. FRANCISCO CHAGAS (PT) - ESTABELECE AS DISCIPLINAS DE SOCIOLOGIA E FILOSOFIA COMO COMPONENTES OBRIGATORIOS DA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11) PL 84/2016 - Autor: Ver. ABOU ANNI (PV) - ACRESCENTA O ART. 2º-B À LEI Nº 10.154, DE 07 DE OUTUBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A FIM DE AUTORIZAR A INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NOS VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

12) PL 142/2017 - Autor: Ver. RINALDI DIGILIO (PRB) - CRIA O PROGRAMA "PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA", QUE TEM POR OBJETIVO A INSTALAÇÃO DE BICICLETAS ERGOMÉTRICAS GERADORAS DE ENERGIA EM PRAÇAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13) PL 175/2017 - Autor: Ver. RUTE COSTA (PSD) - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM DESFILES DE CARNAVAL.

14) PL 192/2017 - Autor: Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.212, DE 10 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO PARTICIPATIVA DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pauta da 17ª Audiência Pública do ano de 2017

Data: 06/10/2017

Horário: 15:00 h

Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

PROJETO:

1) PL 68/2017 - Autor: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS) - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, VISANDO ATENDER O § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUANTO AO MÍNIMO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE, DESTINADO PARA HORA/ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOCENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL DE S. PAULO.

Essa audiência pública foi requerida através do requerimento 41/2017 do vereador Antonio Donato aprovada na reunião ordinária 27/09/2017 pela Comissão de Administração Pública.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Pauta da 5ª Audiência Pública do ano de 2017

Data: 06/10/2017

Horário: 19:00 h

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

PROJETO:

1) PL 68/2017 - Autor: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS) - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, VISANDO ATENDER O § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUANTO

AO MÍNIMO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE, DESTINADO PARA HORA/ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOCENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL DE S. PAULO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Pauta da 3ª Reunião Extraordinária do ano de 2017

Data: 29/09/2017

Horário: 12:00 h

Local: Plenário 1º de Maio - 1º andar

PROJETOS:

1) PL 367/2017 - Autor: Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior - DISCIPLINA AS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS QUE SERÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO - PMD; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015.

PARECER Nº 1323/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0463/16

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os veículos utilizados para o transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo ficam obrigadas a instalar câmeras de segurança nas dependências dos veículos.

Tal sistema de monitoramento será destinado, exclusivamente, à preservação da segurança, prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência e atos que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entendido, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Atualmente, a segurança pública coloca-se como uma das prioridades do cidadão, sendo dever de todos os entes da Federação criar mecanismos que inibam a ação de criminosos, sobretudo no transporte coletivo municipal, em que esse tipo de infortúnio tem acometido com frequência os cidadãos.

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, estabelece como diretriz do Poder Público a "boa qualidade do serviço [de transporte coletivo], envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes", dever repetido na redação do art. 8º, III, h, dessa mesma lei, que estabelece em seu art. 9º, IX o dever dos operadores do serviço de transporte urbano "garantir a segurança e a integridade física dos usuários".

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, na forma do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto aos limites da competência legislativa desta Casa, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 463/16

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os veículos utilizados para o transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo ficam autorizadas a instalar câmeras de segurança nas dependências dos veículos utilizados para o referido transporte público municipal.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência e atos que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

§ 2º O sistema de monitoramento a ser adotado deverá permitir a gravação de imagens e áudio que serão transmitidas em tempo real para os órgãos de segurança atuantes na Cidade.

Art. 2º As disposições constantes na presente Lei serão aplicadas às empresas de ônibus que operam o transporte coletivo municipal de passageiros, cujas concessões foram outorgadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mário Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Dalton Silvano - DEM

Janaina Lima – NOVO

José Políce Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM - relatora

Soninha Francine – PPS - contrário

PARECER Nº 1327/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que pretende criar o sistema de monitoramento em tempo real de ruas, avenidas, feiras livres, centro comercial, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos e outras áreas situadas na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta permite ao Município firmar convênio com as Polícias Civil, Militar e Guarda Civil para monitoramento

durante 24 (vinte e quatro) horas das regiões contempladas, estabelecendo, ainda, a forma como se dará este monitoramento (art. 2º).

Outrossim, propõe que instituições financeiras, casas lotéricas e comerciantes também possam usufruir desta espécie de monitoramento, desde que contribuam financeiramente com o Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

Sob o aspecto jurídico a proposta merece prosperar, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, dispõe o caput do art. 6º da Constituição Federal que a segurança pública é considerada direito social. Trata-se, portanto, de direito fundamental de segunda dimensão que demanda implementação mediante políticas públicas condizentes com a proteção do cidadão.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assim estabelece: "Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema."

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

Outrossim, compete destacar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico dos servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF (10/2016).

Dessa forma, a proposição encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, arts. 13, I e 15-A da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mário Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Dalton Silvano - DEM

Janaina Lima – NOVO

José Políce Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB - relator

Soninha Francine – PPS - contrário

PARECER Nº 1333/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0194/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Fábio Riva, que autoriza o Poder Executivo a criar a Inspeção Regional da Brasilândia, vinculada à Guarda Civil Metropolitana.

De acordo com a justificativa, a criação da referida Inspeção tem como finalidade organizar de maneira mais eficaz a gestão dos recursos humanos e materiais da Guarda Civil no Distrito da Brasilândia.

O projeto reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, não há mais em nossa Lei Orgânica dispositivo que assegure reserva de iniciativa ao Executivo para projetos de lei que versem sobre serviços públicos, até mesmo porque tal previsão não encontrava respaldo em nossa Constituição Federal.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, dispõe o caput do art. 6º da Constituição Federal que a segurança pública é considerada direito social. Trata-se, portanto, de direito fundamental de segunda dimensão que demanda implementação mediante políticas públicas condizentes com a proteção do cidadão.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assim estabelece: "Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema."

Observe-se, por fim, que a dimensão populacional da área em questão justifica a criação da inspeção regional, medida que por certo propiciará a prestação de melhores serviços à população. Neste aspecto, a proposição dá cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, o qual deve nortear a administração pública de todos os Poderes, bem como atende ao disposto no art. 123, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: "ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie."

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de alterar sua natureza autorizativa e adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0194/17.

Dispõe sobre a criação da Inspeção Regional da Brasilândia, vinculada a Guarda Civil Metropolitana, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Inspeção Regional da Brasilândia IR/BR, vinculada à Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo e diretamente subordinada ao Comando Operacional Norte - COR, para atuar na área territorial do Distrito da Brasilândia, instituído por meio da Lei nº 11.220 de 1992,

que compõe a Prefeitura Regional da Freguesia do Ó, com as seguintes incumbências:

I- dar cumprimento às diretrizes e ordens emanadas de seu respectivo Comando Operacional da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, quanto ao policiamento e desenvolvimento das atividades da corporação;

II- prestar atendimento às solicitações dos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais;

III- desenvolver as demais atividades necessárias ao integral exercício de suas atribuições.

Art. 2º Ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana caberá indicar e destacar, observada a disponibilidade da corporação, os recursos materiais e humanos destinados à Inspeção Regional da Brasilândia.

Art. 3º A Inspeção Regional, ora criada, será comandada por um Inspetor Chefe Regional.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mário Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB - contrário

Claudinho de Souza – PSDB - relator

Dalton Silvano - DEM

Janaina Lima – NOVO

José Políce Neto – PSD - contrário

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Soninha Francine – PPS - contrário

PARECER Nº 1339/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0180/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que modifica a Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, a fim de permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

O projeto permite a exploração do serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, além de dispor algumas características do serviço, tais como proibição de publicidade em velórios, jazigos ou caixões, bem como a cobrança de preço módico para pessoas pobres e fornecimento gratuito para pessoas miseráveis e revogação de proibições acerca da remoção e transporte de corpos por estrada de rodagem do Município.

Sob o aspecto jurídico, a proposição reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que oferecem aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito, inclusive para os serviços concedidos ou permitidos, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispoendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos";

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza o Prefeito a conceder ou permitir a prestação de serviços por terceiros ou a celebração de parcerias, restando intocada sua iniciativa de deflagrar o processo de concessão etc., podendo jamais fazê-lo, caso assim prefira.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de permitir maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços em comento.

Tratam-se de serviços relevantes, essenciais para os munícipes, mas cuja exclusividade nas mãos do serviço público não mais se justifica, estando madura a discussão acerca da possibilidade da iniciativa privada assumir parte do serviço, inclusive oferecendo serviços melhores e mais módicos.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis